



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº240/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DE 04 (QUATRO) SALAS NO IMÓVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ONDE FUNCIONA A ESCOLA JANDYRA TOSTA DE SOUZA, LOCALIZADO NA RUA APARECIDA RIBEIRO RIOS, Nº 50, BAIRRO BELO HORIZONTE, PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL encaminhou-me os autos do processo licitatório em epígrafe, na data de 03/03/2020, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de análise e decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MOSAICO EIRELI**, em face à decisão que a inabilitou, juntamente com as empresas J ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MOSAICO EIRELI, CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA. e CONSTRUTORA CARMAGO E RIBEIRO EIRELI e contrarrazões apresentadas pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, no mencionado processo licitatório.

Em sua decisão, a Presidente juntamente da equipe da CPL mantiveram a decisão de inabilitação da recorrida e das demais, com fulcro no princípio da violação ao instrumento convocatório, no termos dos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais

1



vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — e, obviamente, da legalidade — ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4º e 41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



(TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/1 1/2017, publicação da Súmula em 19/12/2017).

Com efeito, com o não cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a INABILITAÇÃO da recorrida é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 04 de Março de 2020.

---

**Leila de Fátima Fonseca da Costa**  
**Secretária Municipal de Educação e Cultura**